



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA

Sexta-feira • 09 de julho de 2021 • Ano I • Edição Nº 2013

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 1109/2021)	2
LEI (Nº 1110/2021)	4
LEI (Nº 1111/2021)	6
LEI (Nº 1112/2021)	9
LEI (Nº 1114/2021)	11

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

<http://pmsantamariadavitoriaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 1109/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

LEI Nº 1.109/2021, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

“Denomina de Ponte Militão Francisco de Oliveira a Ponte do Riacho das Lajes; que liga a Praça do Jacaré a Praça dos Afonsos, Centro deste Município e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, aprova e o prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica denominado de Ponte Militão Francisco de Oliveira a Ponte do Riacho das Lajes; que liga a Praça do Jacaré a Praça dos Afonsos, Centro deste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente deste Município;

Art. 3º - Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber pelo poder executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória - BA, 22 de junho de 2021.

Antônio Elson Marques da Silva
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA

Recebido em 21/06/2021
Altemir José Tomaz
Arquivista da Câmara
10:00h

PROJETO DE LEI Nº. 21/2021, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

"Denomina de Ponte Militão Francisco de Oliveira a Ponte do Riacho das Lages; que liga a Praça do Jacaré a Praça dos Afonsos, Centro deste Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, aprova e o Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Ponte Militão Francisco de Oliveira a Ponte do Riacho das Lages; que liga a Praça do Jacaré a Praça dos Afonsos, Centro deste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente deste município;

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber pelo poder executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Santa Maria da Vitória – Bahia, em 21 de Junho de 2021.

APROVADO EM: 22/06/2021
1ª Votação
João Marques da Silva
Presidente da Câmara


Jeosmar Ataíde Santos
Vereador

APRESENTADO EM: 22/06/2021
João Marques da Silva
Presidente da Câmara

APROVADO EM: 22/06/2021
2ª Votação
João Marques da Silva
Presidente da Câmara

LEI (Nº 1110/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

LEI Nº 1.110/2021, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a denominação de bem público do Município de Santa Maria da Vitória, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova e o poder Executivo sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica denominado de **Rua Denis Gardel Lima Galhardo**, a atual Rua 3-A na Vila Nova, Bairro Macambira, neste Município de Santa Maria da Vitória.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória - BA, 22 de junho de 2021.


Antônio Elsen Marques da Silva
Prefeito Municipal


Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA

Recebi em 19/03/2021
Altemir José Romaz
Arquivista da Câmara

PROJETO DE LEI Nº. 04/2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM: 15/06/21
Votação
João Marques da Silva
O Presidente da Câmara

Dispõe sobre a denominação de bem público do Município de Santa Maria da Vitória, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Rua Denis Gardel Lima Galhardo**, a atual Rua 3-A na Vila Nova, Bairro Macambira, neste município de Santa Maria da Vitória.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Santa Maria da Vitória – Bahia, em 23 de março de 2021.

APRESENTADO EM: 13/04/2021
João Marques da Silva
Presidente da Câmara

Lucas Giovanni Braga Neris
Vereador

APROVADO EM: 22/06/2021
2ª Votação
João Marques da Silva
O Presidente da Câmara

LEI (Nº 1111/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

LEI Nº 1.111/2021, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

“Denomina a Rua ELMIRA RAMOS DE OLIVEIRA, próximo ao Colégio Municipal Nélcidio de Souza Ramos, localizado no Povoado de Cuscuzeiro – Município de Santa Maria da Vitória - Bahia e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, aprova e o prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica denominado de Rua ELMIRA RAMOS DE OLIVEIRA, próximo ao Colégio Municipal Nélcidio de Souza Ramos, Povoado do Cuscuzeiro – Município de Santa Maria da Vitória - Bahia.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente deste Município;

Art. 3º - Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber pelo poder executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória - BA, 22 de junho de 2021.

Antônio Elson Marques da Silva
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA

Recebi em 13/04/2021
Altemir José Tomaz
Arquivista da Câmara

PROJETO DE LEI Nº. 07/2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

APRESENTADO EM: 04/05/21

João Marques da Silva
O Presidente da Câmara

"Denomina a Rua ELMIRA RAMOS DE OLIVEIRA, próximo ao Colégio Municipal Nalcídio de Souza Ramos, localizado no Povoado do Cuscuzeiro - Município de Santa Maria da Vitória-Bahia, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, aprova e o Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA ELMIRA RAMOS DE OLIVEIRA, próximo ao Colégio Municipal Nalcídio de Souza Ramos, Povoado do Cuscuzeiro - Município de Santa Maria da Vitória-Bahia.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente deste município;

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber pelo poder executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Santa Maria da Vitória - Bahia, em 30 de Março de 2021.

Robério Simões de Souza
Robério Simões de Souza
Vereador

APROVADO EM: 15/06/21

João Marques da Silva
O Presidente da Câmara

APROVADO EM: 22/06/2021

João Marques da Silva
O Presidente da Câmara

.Av. Brasil, s/n - Jardim América - Santa Maria da Vitória - Bahia - CEP: 47.640-000 - Fone/Fax: (77) 3483-1930.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA

Recebi em 13/04/2021

Altamir José Tomaz
Arquivista da Câmara

APRESENTADO EM: 04/05/21

João Marques da Silva
O Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, visa homenagear a ilustre e saudosa **Sra. ELMIRA RAMOS DE OLIVEIRA**, foi uma das moradoras mais antiga e fundadora do povoado do Cuscuzeiro, zona rural desse município, desenvolvendo suas atividades como Lavradora, em nosso Município.

Uma cidadã santa-mariense dedicada ao crescimento do seu município, sendo uma mãe, avó, esposa e profissional exemplar na convivência com todos ao seu redor.

Portanto, essas virtudes que justificam plenamente a homenagem à saudosa Sra. **ELMIRA RAMOS DE OLIVEIRA**.

Na certeza que o signatário conta com a colaboração e aprovação dos Nobres Edis para aprovação da matéria em pauta, tendo como escopo o que reza a Lei Orgânica e o Regimento Interno que se ampara o objeto da proposição.

Robério Simões de Souza
Robério Simões de Souza
Vereador

APROVADO EM: 15/06/21

João Marques da Silva
O Presidente da Câmara

APROVADO EM: 22/06/2021

João Marques da Silva
O Presidente da Câmara

LEI (Nº 1112/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

LEI Nº 1.112/2021, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

“Dá denominação aos Logradouros Públicos que indica e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são legais, aprova e o prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica denominado de “**Rua Profª Perciliana Rosa Silva Fonseca**”, a Rua Projetada “B” situada no Loteamento Vale do Corrente, Setor 4 Aeroporto, nesta cidade(Rua dos Fundos da EBDA/SAAE).

Art. 2º - Fica denominado de “**Rua Lindauro de Oliveira Neris**”, a Rua “1” situada no Bairro Morada do Sol, nesta cidade.

Art. 3º - Fica denominado de “**Rua Pedro Neri de Novais**”, a Rua “2” situada no Bairro Morada do Sol, nesta cidade.

Art. 4º - Fica denominado de “**Rua Vereador José Rodrigues de Souza**”, conhecido como “Zeca Macarrão”, a Rua “3” situada no Bairro Morada do Sol, nesta cidade.

Art. 5º - Fica denominado de “**Rua Vereador Antonio Fé Souza**”, a Rua “4” situada no Bairro Morada do Sol, nesta cidade.

Art. 6º - Fica denominado de “**Rua Vereador Milton Virgens do Amaral**”, a Rua “5” situada no Bairro Morada do Sol, nesta cidade

Art. 7º - Fica denominado de “**Rua Vereador José Mendes de Oliveira**”, conhecido como “Zé da Lagoinha” a Rua “B”, cortando as Ruas “1” à “5” situada no Bairro Morada do Sol, nesta cidade.

Art. 8º - Fica denominado de “**Rua Martiniano Gramacho da Silva**”, a Rua “A”, iniciando – se na Rua “A” do Bairro Dr. Roberto e cortando as Ruas “1” à “5” situada no Bairro Morada do Sol, nesta cidade.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 9º - Fica denominado de “**Rua Agnelo Braga**”, a Rua “C”, cortando as Ruas “1” à “5” situada no Bairro Morada do Sol, nesta cidade.

Art. 10º - Fica denominado de “**Rua Vereador Raimundo Nonato de França Torres**”, conhecida como “Dim de Lucrécio”, a Rua “D”, cortando as Ruas “1” à “5” situada no Bairro Morada do Sol, nesta cidade.

Art. 11º - Fica denominado de “**Rua Irenio Santana de Assis**”, conhecido como “Professor Irênio”, a Rua “E”, iniciando - se na Rua “F” do Bairro Dr. Roberto e cortando as Ruas “1” à “5” situada no Bairro Morada do Sol, nesta cidade.

Art. 12º - Fica denominado de “**Avenida Sebastião Afonso Barros**”, situada no Bairro Morada do Sol, iniciando - se no final do Bairro Planalto , nesta cidade e estendendo – se ao longo do trecho da Estrada que dá acesso à localidade Brejão.

Art. 13º - Fica concedido um prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, para que o chefe do Executivo Municipal, através da Secretária competente, faça a instalação dos postes com as placas de nomenclatura dos logradouros de que trata esta Lei, com as respectivas numerações dos lotes.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória - BA, 22 de junho de 2021.


Antônio Elson Marques da Silva
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

LEI (Nº 1114/2021)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

LEI Nº 1.114/2021, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria da Vitória aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Inciso II art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. das disposições relativas à dívida e ao endividamento Público Municipal;
- IV. definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- V. disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;
- VI. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VII. equilíbrio entre receitas e despesas;
- VIII. critérios e formas de limitação de empenho;
- IX. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- X. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

- XI. autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIII. definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV. definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XV. do incentivo a Participação Popular;
- XVI. as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas Fiscais e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2022 –2025, e que será elaborado de acordo com as diretrizes do governo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. As metas fiscais anuais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual ou municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados no cálculo da estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77-3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

CAPÍTULO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta Lei e elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade e ou a operação especial;
- III. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- VI. órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- VII. unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;

- VIII. unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- IX. transposição, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão, pelo total ou o saldo;
- X. remanejamento, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- XI. transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a prioridades de gastos;
- XII. reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;
- XIII. passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIV. créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;
- XV. crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77-3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

- XVI. crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;
- XVII. crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVIII. quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;
- XIX. alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I. mensagem
- II. texto da lei;
- III. documentos referentes aos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;
- IV. quadros orçamentários consolidados;
- V. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VI. demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos;

- I. Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art.2º, inciso IV da Lei Complementar Nº. 101/2000;
- II. Demonstrativos dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB—Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional Nº. 108/2020;
- IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento no disposto da Emenda Constitucional nº.29/2000;
- V. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art.169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº101/2000.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art.7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere, podendo ter seus valores atualizados no momento de sua elaboração.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art.8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Na Elaboração da Proposta Orçamentária os valores lançados nos estudos e estimativas das Receitas, poderão sofrer alterações desde que proceda a retificação dos demonstrativos encaminhados aos órgãos e a devida justificativa.

Art.9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 20 de julho de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art.10 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a. dotações para pessoal e seus encargos;
 - b. serviço da dívida;
- III. sejam relacionadas:

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

- a. com correção de erros ou omissões, ou
- b. como os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão conter:

- I. Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas;
- II. Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, comprovação que não inviabilizará operacionalmente as ações da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§3º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas em que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art.12. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art.100 da Constituição Federal.

§1º. O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa.

§ 2º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I. Precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave,
- II. Os demais precatórios de natureza alimentícia,
- III. Precatórios de natureza não alimentícia, parcelado ou não, vedado o comprometimento mensal superior a 1% (um por cento) do Fundo de Participação do Município;
- IV. Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse.

§3º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§4º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

§5º. A classificação das naturezas da receita poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal no atendimento ao plano de contas estabelecidas pelo MCASP.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução Nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art.14. Na lei orçamentária para o exercício de 2022 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art.15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art.16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº.43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo poderão no decurso do exercício financeiro, mediante decreto do Executivo, alterar o QDD para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitando, os valores das respectivas categorias econômicas até a modalidade de aplicação, estabelecidos da Lei Orçamentária ou em Créditos Suplementares regularmente abertos.

CAPÍTULO IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art.17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único. Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, casos estes não se concretizem até o dia 02 de Outubro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornados insuficientes.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art.18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022 às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do
Município**

Art.19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais.

Art.20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

Art.21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº.101/2000.

Art.22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2022.

§2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VII

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art.23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas fiscais, constante desta Lei.

Art.24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2022, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesas em que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. para elevação das receitas:
 - a. a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
 - b. atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c. chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. para redução das despesas:
 - a. utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b. revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VIII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art.26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000 o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com benefícios previdenciários;
- III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. as despesas com PASEP;
- V. as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO IX

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos
Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art.27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art.28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º A Lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§2º. Merecerá desta que o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO X

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art.29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art.30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art.31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art.32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art.33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.34. As transferências de recursos às entidades previstas neste capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular como Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art.35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art.36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária anual e seus créditos adicionais, como também o limite da Emenda Constitucional nº 58.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art.167, inciso VI da Constituição da República.

CAPÍTULO XI

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art.37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênio, o qual conterà o respectivo plano de trabalho, de acordo com o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993.

CAPÍTULO XII

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art.38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 13º e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício 2022.

§1º. A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2022 ao Poder Executivo até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000;

§2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art.39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II. as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

CAPÍTULO XIV

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art.40. Para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XV

Do Incentivo à Participação Popular

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art.41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art.42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Gerais

Art.43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.3º, desta Lei.

§1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art.44. Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa-QDD relativos aos Programas de Trabalho Integrantes da Lei Orçamentária Anual.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§1º. As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e por Fonte de Recurso.

§2º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD deverão discriminar os projetos e atividades consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificadamente a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso.

§3º. O QDD do Poder Executivo e do Poder Legislativo poderá ser alterado no decurso do exercício financeiro, mediante decreto do Executivo, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitando, sempre, os valores das respectivas categorias econômicas até a modalidade de aplicação, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em Créditos Suplementares regularmente abertos.

§4º. Fica permitida a inclusão da natureza da despesa desde que preexistente a classificação econômica, e desde que não haja alteração do valor total do projeto e/ou atividade.

Art.45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº.4.320/1964 e da Constituição da República.

§1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art.46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art.47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art.48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. Poderá o executivo proceder à correção do valor da proposta orçamentária no período de Agosto a Dezembro de 2021 tendo como base o Índice IGPM, substituindo assim o projeto na Casa Legislativa.

Art.49. Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. benefícios previdenciários;
- III. amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. PIS-PASEP;
- V. demais despesas correntes que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI. outras despesas correntes.

§1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art.50. Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

- I. Anexo de Metas Fiscais;
- II. Anexo de Riscos Fiscais.

Art.51. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e desta lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Crédito Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art.52. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória, em 22 de Junho de 2021.

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

ANEXO DE METAS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento para o exercício de 2022.

Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2022.

I – METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2022 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado no setor contábil do Município.

1. METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

Às metas relativas à receita para 2022 estão consolidadas em nível de Município.

Critérios e premissas utilizadas:

- Planejamento de incremento na arrecadação tributária de 2022, com incremento da fiscalização fazendária;
- Planejamento de no Exercício 2022 efetivar cobrança da Dívida Ativa;
- Projeção dos efeitos inflacionários estimados com base na variação do índice de preços;

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

- Demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, destacando-se os principais itens:
 - a. impostos;
 - b. contribuições sociais;
 - c. taxas;
 - d. concessões sociais.
- I. Dentre as medidas de compensação poderão ser adotadas as seguintes:
 - Atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
 - Revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
 - Ampliação da utilização da Contribuição de Melhoria como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas.
- II. A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2. METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

A projeção das metas financeiras de despesa para os exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano destinada à geração de resultado nominal positivo.

Critérios e premissas utilizadas:

- I. no valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para fazer frente à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar Nº. 101, de 04.05.00;

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

- II. gastos, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos com indicação dos critérios utilizados;
- III. despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, programada para 2022, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar Nº. 101, de 04.05.2000;
- IV. recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;
- V. detalhamento dos principais custos médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- VI. programação orçamentária, detalhada por operações especiais, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória, em 22 de junho de 2021.

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

ART. 4º - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

1º- METAS ANUAIS, RELATIVAS À RECEITA, DESPESA, RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA (VALORES CORRENTES E CONSTANTE);

2º, I- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR;

§2º, II – MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO;

§2º, III – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO; DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

§3º – ANEXOS DE RISCOS FISCAIS.

CRITÉRIOS PARA PROJEÇÃO DA RECEITA, DESPESA E DÍVIDA PÚBLICA:

1. Foi considerado para Receita e Despesa, o crescimento do PIB do Estado, ajuste nas despesas e receitas e de previsão de convênios federais e estaduais, advindos de projetos que a Administração Municipal pretende receber, isso para o ano de 2022, e para exercícios seguinte, projeta-se o crescimento vegetativo da folha de pagamento mais o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

2. Os valores apontados nos referidos Anexos não definem limites para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

3. Os referidos valores estão consolidados, excluindo as duplicidades, como o cálculo do Resultado Primário e Nominal de acordo com a LRF.

4. Foi considerado para a dívida pública municipal provável ações como diminuição de despesas com futuros investimentos através de recursos próprios, bem como alguns ajustes na folha de pagamento do pessoal. A priori, nossa dívida representa um percentual muito abaixo da nossa capacidade de endividamento.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO
ANTERIOR**

(Artigo 4º, §2º, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000)

A elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2022 observou o princípio do equilíbrio, ou seja, a receita prevista apresentou o mesmo montante da despesa fixada.

Para o exercício financeiro de 2022, foram introduzidas metas de superávit nominal e primário, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal definitivo das contas públicas, garantindo o crescimento sustentado e a estabilidade monetária.

**DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS, MEMÓRIA E METODOLOGIA
DE CÁLCULO**

(Artigo 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000)

As metas fiscais para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, levaram em consideração as variáveis macroeconômicas projetadas pelo Governo Federal para crescimento real do PIB e da inflação.

As receitas foram projetadas levando-se em conta, além dos índices estabelecidos pela LDO Federal, o crescimento demográfico e da atividade econômica do município e ainda o projeto de modernização da administração tributária, que fará com que o Município tenha uma elevação de suas receitas próprias.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Quanto ao desempenho nas receitas oriundas de Convênios junto à esfera Estadual e Federal, para o exercício de 2022, estamos estruturando junto aos órgãos para que sejam liberados todos os projetos pleiteados.

A meta proposta para 2022 será aprimoramento regime fiscal do Município, através de estudos e propostas para realização de mudanças estruturais e institucionais que visam dar forma apropriada às decisões, procedimentos e práticas fiscais do futuro.

Para os próximos anos, as metas a serem definidas deverão ter resultados bastantes significativos, especialmente com a manutenção do esforço fiscal, traduzindo na obtenção de superávits que permitem o pagamento da dívida de curto prazo – Restos a Pagar e, conseqüentemente, a estabilização da dívida pública municipal e a retomada da capacidade de investimentos do Município.

Como base de cálculo para a previsão de receitas, a fixação de despesas e a proposta de resultado nominal e primário positivo, foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2021, a orçada e a tendência do exercício e as possíveis alterações na política tributária.

RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(Artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O nosso município, a exemplo do que ocorre com a grande maioria dos municípios brasileiros, não possui indicadores substanciais que sirvam de subsídios para uma projeção de crescimento econômico confiável. Informações como o Produto Interno Bruto - PIB, Renda Per Capta e outros dados dessa natureza, por não possuírem estudos e levantamentos no âmbito municipal, são substituídos pelos índices do Governo Federal. As atuais projeções de metas e riscos fiscais tiveram como parâmetro geral os indicadores de crescimento projetos pela União adicionando-se as previsões internas, particulares e relacionadas à política de gestão da Administração Municipal.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Os passivos contingentes são decorrentes de Demandas Judiciais contra o Município, Dívidas em Processo de Reconhecimento, Avais e Garantias Concedidas, Assunção de Passivos, Assistências Diversas, que incluem Calamidades Públicas e Epidemias e Outros Passivos Contingentes. Temos como Demais Riscos Fiscais Passivos: Frustração de Arrecadação, Restituição de Tributos a Maior, Discrepância das Projeções, tais como Aumento do Salário Mínimo, Despesas de Pessoal e Encargos, Taxa de Juros e Taxa de Inflação e Outros Riscos Fiscais.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor. Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:

- a. Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- b. Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- c. Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;
- d. Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros e taxa de câmbio incidente sobre títulos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- e. Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem da Administração ações emergenciais, com consequente aumento de despesas.

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pela Administração em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

da Administração e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa, podendo sofrer alterações durante a execução orçamentária e financeira do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória, em 22 de Junho de 2021.

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19